



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 41, DE 2008

Susta a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 19 e do disposto no parágrafo único do art. 24 da Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007, do Ministério da Justiça, que *regulamenta as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, relativas ao processo de classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 19 e do disposto no parágrafo único do art. 24 da Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007, do Ministério da Justiça.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007, editada pelo Ministério da Justiça, institui normas relativas ao processo de classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres. A medida regulamenta disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, que obriga os televisores a conterem dispositivos que permitam o bloqueio de programação indesejada.

Entre outras determinações, a norma prevê horários para a transmissão de programas inadequados a crianças e adolescentes e vincula categorias a faixas horárias de exibição, estabelecendo, no parágrafo único do art. 19, a obrigatoriedade da observância dos diferentes fusos horários vigentes no País.

Con quanto a regulamentação da classificação indicativa encontre amparo em dispositivos constitucionais e legais que atribuem essa competência ao Poder Público, é preciso atentar para a transgressão desses limites pelo ato regulamentar editado pelo Poder Executivo.

Preliminarmente, observe-se que a atuação estatal no que tangue à classificação indicativa dos programas de rádio e televisão deve ater-se ao estabelecido pelos arts. 21, inciso XVI, e 220, § 3º, inciso II, da Constituição. Ou seja, a competência da União neste particular deve ser entendida como de caráter meramente informativo, desprovida de capacidade para intervir ou determinar a conduta a ser adotada pelas emissoras.

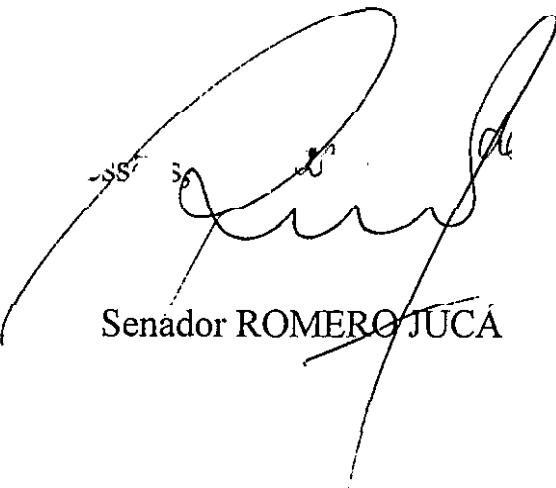
Além disso, registrem-se os efeitos deletérios que a implantação do disposto no parágrafo único do art. 19 da portaria em tela terá sobre dezenas de emissoras de pequeno e médio portes, bem como sobre milhares de pequenos anunciantes das regiões geográficas com fuso horário distinto do oficial de Brasília.

De fato, a entrada em vigor dessa exigência impõe a necessidade de que as emissoras locais das regiões afetadas atrasem sua programação em bloco, transmitindo a mesma com uma ou duas horas de atraso em relação à emissora cabeça-de-rede. Como consequência, essas emissoras teriam de investir na aquisição de equipamentos e contratação de pessoal para a gravação dos programas e posterior transmissão de reprises do que já foi ao ar em outras regiões do País.

De outra parte, a alternativa de os telespectadores optarem pela compra de antenas parabólicas e assistirem a programação das emissoras cabeças-de-rede, que não incorporam a programação regional, nem tampouco as ofertas de bens e serviços locais, teria impactos econômicos negativos incalculáveis para o desenvolvimento das respectivas regiões.

Pelas razões expostas, com fundamento no art. 49, V da Constituição Federal, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar a aplicação do parágrafo único do art. 19 da Portaria nº 1.220, de 2007, do Ministério da Justiça. Por consequência, faz-se necessário, também, sustar o disposto no parágrafo único do art. 24, que trata da entrada em vigor de tal determinação.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2008.



Senador ROMERO JUCÁ

LEGISLAÇÃO CITADA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA GABINETE DO MINISTRO

PORTRARIA nº 1.220, de 11 de julho de 2007

Regulamenta as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, relativas ao processo de classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres.

Art. 19. A vinculação entre categorias de classificação e faixas horárias de exibição, estabelecida por força da Lei nº 8.069, de 1990, dar-se-á nos termos seguintes:

- I** – obra audiovisual classificada de acordo com os incisos I e II do artigo 17: exibição em qualquer horário;
- II** – obra audiovisual classificada como não recomendada para menores de 12 (doze) anos: inadequada para exibição antes das 20 (vinte) horas;
- III** – obra audiovisual classificada como não recomendada para menores de 14 (catorze) anos: inadequada para exibição antes das 21 (vinte e uma) horas;
- IV** – obra audiovisual classificada como não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos: inadequada para exibição antes das 22 (vinte e duas) horas; e
- V** – obra audiovisual classificada como não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos: inadequada para exibição antes das 23 (vinte e três) horas.

Parágrafo único. A vinculação entre categorias de classificação e faixas horárias de exibição implica a observância dos diferentes fusos horários vigentes no país.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI N° 10.359, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo que possibilite o bloqueio temporário da recepção de programação inadequada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETO N° 6.061, DE 15 DE MARÇO DE 2007.

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 10/4/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11895/2008)